



ESTADO DE GOIAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Nº do Processo	7292/2026	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	16338 - DEYVD GRANGEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA		
CPF/CNPJ	65.456.420/0001-22	Autuação 03/08/2026 08:38	Previsão
Atuado por	Gilson Alves de Oliveira Netto		
Assunto	SOLICITAÇÃO	NÚMERO ASSUNTO	5205/2026
Descrição	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM REQUERIMENTO DE CONSIDERAÇÃO E REVISÃO DA HABILITAÇÃO REFRENTE AO CREDENCIAMENTO Nº 01/2026.		
Destino	LICITAÇÃO E CONTRATOS		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:



**À SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CREDENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUTUNÓPOLIS/GO
MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS - ESTADO DE GOIÁS**

Credenciamento	nº 001/2026
Processo Administrativo	nº 5282/2026
Órgão Interessado	Secretaria Municipal de Saúde de Mutunópolis/GO
Objeto	Credenciamento de profissionais e/ou pessoas jurídicas da área da saúde para prestação de serviços junto à rede municipal de saúde de Mutunópolis/GO.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM REQUERIMENTO DE
RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DA HABILITAÇÃO**

RECEBIMENTO SUBSIDIÁRIO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO

DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.456.420/0001-22, telefone (62) 99461-9163, e-mail drdeyvdrangeiro@gmail.com, neste ato representado por DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO, médico, inscrito no CPF sob o nº 592.526.692-72 e no CRM-GO sob o nº 39.423, na condição de interessada no Credenciamento nº 001/2026, vem, respeitosamente, perante essa Comissão, com fundamento nos itens 8, 14 e 15 do Edital e nos arts. 5º, 64, 65, 67, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, COM REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DA HABILITAÇÃO da empresa KVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 67.267.368/0001-91, requerendo, subsidiariamente, que a presente manifestação seja recebida como RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões a seguir expostas.

I - SÍNTESE OBJETIVA DA QUESTÃO

1. O item 11.2.16 do Edital exige, para as pessoas jurídicas e quando aplicável, a apresentação de “cópia de inscrição de Responsabilidade Técnica no competente Conselho Regional do Estado de Goiás do responsável técnico da Pessoa Jurídica”.
2. Em 21 de julho de 2026, ao decidir a impugnação formulada pela empresa DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, essa própria Administração manteve integralmente a exigência. A decisão consignou, de forma expressa, que, quando o objeto consiste na prestação de serviços médicos, o requisito é aplicável; que o Município não possui competência para dispensar

obrigação legal ou regulamentar; e que todas as pessoas jurídicas médicas devem cumprir a mesma exigência, independentemente de sua sede.

3. Entretanto, nas análises individualizadas datadas de 22 de julho de 2026, relativas à KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, o item 11.2.16 foi classificado como “NÃO SE APLICA” tanto para o cargo de MÉDICO AUXILIAR DE CIRURGIA quanto para o cargo de MÉDICO SAÚDE DA FAMÍLIA. Apesar disso, a conclusão declarou que a empresa teria atendido integralmente aos requisitos do Edital e a considerou habilitada.
4. Posteriormente, a Ata de Reunião de Julgamento nº 01/2026, de 29 de julho de 2026, registrou a habilitação da KVJ nos protocolos nº 6872/2026 e nº 6873/2026.
5. A divergência não é meramente teórica: nas análises de outras pessoas jurídicas médicas, entre elas a própria Requerente e a empresa L R BRITO MED LTD, o item 11.2.16 foi tratado como aplicável e assinalado como apresentado. Há, portanto, aparente aplicação desigual do mesmo requisito a empresas submetidas ao mesmo edital e destinadas à prestação de serviços médicos.

II - QUADRO DOCUMENTAL DA APARENTE INCONSISTÊNCIA

Documento/ato	Data	Tratamento do item 11.2.16	Resultado/observação
Decisão da impugnação DORNELAS	21/07/2026	Aplicável às pessoas jurídicas que prestam serviços médicos; exigência mantida.	Afirma que a Administração não pode dispensar a obrigação e que o critério deve alcançar todas as empresas médicas.
Análise KVJ - Médico Auxiliar de Cirurgia	22/07/2026	“NÃO SE APLICA”	Empresa declarada habilitada e sem pendências.
Análise KVJ - Médico Saúde da Família	22/07/2026	“NÃO SE APLICA”	Empresa declarada habilitada e sem pendências.
Análise DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	22/07/2026	Assinalado como apresentado	Requisito exigido e conferido.
Análise L R BRITO MED LTD - Médico Auxiliar de Cirurgia	22/07/2026	Assinalado como apresentado	Requisito exigido e conferido; anotação de inscrição no CREMEGO no item anterior.
Ata de julgamento	29/07/2026	Não apresenta motivação específica para a dispensa	KVJ habilitada em duas categorias.

III - DA APLICABILIDADE DO ITEM 11.2.16 À PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS

6. A Lei Federal nº 6.839/1980, em seu art. 1º, estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados perante as entidades competentes, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros.
7. A Resolução CFM nº 1.980/2011 disciplina especificamente o cadastro, o registro e a responsabilidade técnica das pessoas jurídicas. Seu Anexo determina que as empresas privadas prestadoras ou intermediadoras de assistência à saúde devem registrar-se no Conselho Regional de Medicina da jurisdição em que atuarem; que o requerimento seja formulado pelo médico responsável técnico; e que constem o nome e o CRM do responsável técnico. A regularidade é demonstrada pelo certificado de cadastro ou registro emitido pelo Conselho.
8. A Resolução CFM nº 2.462/2026, vigente à época do edital, reforça, em seu art. 1º, que sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas que prestem, organizem, contratem, intermedeiem ou administrem assistência médica devem manter inscrição regular no CRM da respectiva jurisdição, com indicação de diretor técnico médico regularmente inscrito. O art. 6º exige a atualização dos contratos de responsabilidade técnica, da identificação dos diretores médicos e dos locais de prestação dos serviços.
9. A Resolução CFM nº 2.147/2016, por sua vez, define as responsabilidades do diretor técnico e estabelece que ele responde perante o CRM, autoridades sanitárias, Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento da organização assistencial que representa.
10. A Lei nº 14.133/2021 admite, em seu art. 67, incisos IV e V, a exigência de prova do atendimento a requisitos previstos em lei especial e do registro ou inscrição na entidade profissional competente. O próprio Edital incorporou essas exigências e determinou, nos itens 11.3, 14.1 e 14.3, a inabilitação de quem não apresentar a documentação completa ou não cumprir as condições de habilitação.
11. Diante desse conjunto normativo, a expressão “quando exigível” pode afastar o item para atividades que não estejam submetidas ao sistema CFM/CRMs ou para hipóteses efetivamente dispensadas pela regulamentação aplicável. Em princípio, porém, ela não afasta o requisito de uma sociedade empresária cujo próprio nome, objeto cadastral e serviços credenciados são médicos.

IV - DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAR O DOCUMENTO EFETIVAMENTE ACEITO

12. Há uma distinção importante entre inexistência de exigibilidade e comprovação por documento equivalente. O CREMEGO informa que o Certificado de Regularidade vigente da pessoa jurídica

pode atestar simultaneamente a regularidade documental e a regularidade da diretoria técnica, tornando desnecessária uma certidão separada de direção técnica em certas situações.

13. Assim, é possível, em tese, que a KVJ tenha apresentado um Certificado de Regularidade do CREMEGO contendo a indicação de seu diretor técnico e que a Comissão o tenha considerado suficiente. Se isso ocorreu, porém, a ficha de análise deveria registrar o requisito como apresentado ou satisfeito por documento equivalente, e não como “NÃO SE APLICA”. A classificação utilizada gera dúvida objetiva sobre a real verificação do requisito e exige motivação específica.
14. Por essa razão, não se formula, neste momento, afirmação conclusiva de irregularidade da empresa KVJ. O que se aponta é a existência de contradição documental relevante, que somente pode ser superada pela identificação do documento, do número de inscrição da pessoa jurídica no CREMEGO, do médico diretor técnico, da data de anotação da responsabilidade técnica e do fundamento utilizado pela Comissão.

V - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E DEVER DE COERÊNCIA

15. A Administração está vinculada às regras que ela própria estabeleceu. Não pode exigir o documento de algumas pessoas jurídicas médicas e classificá-lo como inaplicável para outra, sem apontar diferença fática ou jurídica objetiva que justifique o tratamento distinto.
16. A situação é particularmente relevante porque a decisão administrativa proferida no mesmo processo, apenas um dia antes das análises da KVJ, afirmou expressamente que o item 11.2.16 é aplicável à prestação de serviços médicos, que o requisito é isonômico e que o Município não tem competência para dispensá-lo. A adoção de conclusão oposta para outra empresa exige motivação reforçada e demonstração concreta da distinção existente.
17. A ausência de motivação específica pode comprometer os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, todos expressamente invocados pelo próprio Edital e pela Ata de julgamento.

VI - DA EMPRESA RECÉM-CONSTITUÍDA E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

18. O comprovante cadastral da KVJ registra data de abertura em 10 de junho de 2026. A constituição recente não é, por si só, causa de inabilitação: o art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite a participação de empresas criadas no exercício financeiro, desde que atendam a todas as exigências de habilitação.
19. A data de abertura, contudo, torna necessário esclarecer se a inscrição da pessoa jurídica no CREMEGO e a anotação de seu diretor técnico já existiam na data de entrega da documentação, ocorrida em 16 de julho de 2026, ou se foram obtidas posteriormente.

20. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos, a diligência pode complementar informações sobre documentos já apresentados e apurar fatos preexistentes, ou atualizar documento cuja validade tenha expirado. Não pode ser utilizada para criar, depois da entrega, condição substancial de habilitação que não existia. Se houve diligência, a Comissão deve indicar seu objeto, sua data, o documento original e o fato preexistente que se buscou comprovar, mediante despacho fundamentado e acessível aos interessados.

VII - DE OUTRO PONTO QUE MERECE ESCLARECIMENTO: COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM AUXÍLIO DE CIRURGIA

21. O comprovante de CNPJ da KVJ aponta como atividade principal o CNAE 86.30-5-03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas, e como atividades secundárias os CNAEs 86.10-1-02 e 86.30-5-99. O item 11.2.2 do Edital exige que o ato constitutivo ou contrato social englobe o serviço de interesse no credenciamento.
22. O simples comprovante de CNPJ não permite concluir, isoladamente, pela incompatibilidade, pois o contrato social pode conter descrição mais ampla e deve ser examinado. Ainda assim, em relação à categoria “Médico Auxiliar de Cirurgia”, é pertinente que a Comissão identifique expressamente a cláusula do objeto social e o enquadramento cadastral que considerou compatíveis com a atividade cirúrgica credenciada.

VIII - DOS EFEITOS ADMINISTRATIVOS E RISCOS PARA O MUNICÍPIO

23. A manutenção de habilitação sem comprovação ou motivação suficiente pode ensejar revisão ou invalidação do ato e dos atos subsequentes que dele dependam, ressalvado o aproveitamento daqueles juridicamente preserváveis.
24. Também pode gerar apontamentos pelos órgãos de controle quanto à aplicação desigual das regras, deficiência de motivação, falha de instrução processual e ausência de controle preventivo da regularidade técnico-profissional da contratada.
25. No plano assistencial, a ausência de responsável técnico formalmente reconhecido dificulta a fiscalização e a individualização da responsabilidade ética e técnica. A Resolução CFM nº 2.462/2026 evidencia a relevância da regularidade cadastral e prevê comunicação ao gestor público quando houver suspensão ou cancelamento do registro, para adoção de providências destinadas à substituição, regularização ou continuidade assistencial.
26. Esses riscos justificam a verificação imediata antes de eventual convocação, contratação, início da execução ou distribuição de demandas à empresa, evitando que a Administração consolide situação cuja regularidade ainda não esteja documentalmente esclarecida.

IX - DOS ESCLARECIMENTOS ESPECÍFICOS REQUERIDOS

1. Qual foi o fundamento fático e jurídico objetivo para classificar o item 11.2.16 como “NÃO SE APLICA” à KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, embora a empresa tenha sido credenciada para duas atividades médicas?
2. A expressão “NÃO SE APLICA” decorreu de erro material de preenchimento da ficha, de dispensa reconhecida pelo CREMEGO ou de interpretação jurídica da Comissão? Em qualquer hipótese, requer-se a indicação do ato, parecer ou documento que sustenta a conclusão.
3. A KVJ apresentou Certificado de Regularidade, Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica, Certidão de Direção/Responsabilidade Técnica ou outro documento emitido pelo CREMEGO capaz de comprovar o item 11.2.16? Em caso positivo, informar número, data de emissão, validade e juntar cópia integral.
4. Qual é o número de inscrição da KVJ perante o CREMEGO e quem é o médico formalmente indicado como seu diretor ou responsável técnico, com respectivo número de CRM-GO e data de início da responsabilidade?
5. A condição de registro da pessoa jurídica e de anotação da responsabilidade técnica já existia em 16 de julho de 2026, quando foram protocolados os pedidos nº 6872/2026 e nº 6873/2026?
6. Foi promovida diligência para suprir, esclarecer ou complementar o item 11.2.16? Em caso positivo, requer-se cópia da solicitação, resposta, documentos juntados e despacho fundamentado que autorizou sua consideração.
7. Qual diferença objetiva entre a situação da KVJ e a das demais pessoas jurídicas médicas justificou exigir e assinalar o item 11.2.16 para estas e classificá-lo como inaplicável àquela?
8. Como a classificação “NÃO SE APLICA” se compatibiliza com a decisão administrativa de 21 de julho de 2026, proferida no mesmo processo, que manteve a exigência e afirmou que ela se aplica às pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos?
9. Quanto à categoria Médico Auxiliar de Cirurgia, qual cláusula do contrato social da KVJ foi considerada suficiente para atender ao item 11.2.2 do Edital?
10. A Comissão pretende retificar as fichas individualizadas e a Ata para corrigir eventuais erros materiais e explicitar a documentação efetivamente aceita?

X - DOS PEDIDOS

- a) o recebimento e processamento desta manifestação como pedido de esclarecimento, pedido de reconsideração e requerimento de revisão do ato de habilitação da KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
- b) subsidiariamente, caso se entenda necessária forma recursal específica, o recebimento da peça como recurso administrativo, em prestígio à instrumentalidade das formas, à boa-fé, ao contraditório e ao direito de petição;

- c) o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, com a suspensão da convocação, contratação, início da execução ou distribuição de demandas à KVV nas categorias questionadas até a decisão final, ressalvada decisão cautelar diversa, específica e fundamentada em risco concreto de desassistência;
- d) a juntada aos autos e a disponibilização à Requerente de cópia integral dos documentos apresentados pela KVV referentes aos itens 11.2.2, 11.2.15 e 11.2.16, bem como de eventuais diligências, pareceres e despachos;
- e) a prestação de resposta individualizada e motivada a todos os questionamentos formulados no item IX, com publicação nos meios oficiais utilizados para o credenciamento;
- f) caso exista documento válido e preexistente que comprove a inscrição da pessoa jurídica e a responsabilidade técnica no CREMEGO, a retificação da ficha de análise para registrar corretamente o documento aceito, sua data, validade e equivalência ao item 11.2.16;
- g) caso não exista prova válida e preexistente do atendimento ao item 11.2.16, a reconsideração da habilitação da KVV, com sua inabilitação nas categorias médicas analisadas, sem prejuízo de novo pedido de credenciamento após regularização, conforme a natureza aberta e não excludente do procedimento;
- h) a revisão da compatibilidade do objeto social da KVV com a atividade de Médico Auxiliar de Cirurgia e, se necessário, a correção do julgamento relativo ao item 11.2.2;
- i) a correção dos erros materiais da Ata de julgamento, especialmente as referências ao “Credenciamento nº 01/2025” e ao “Edital nº 02/2025”, se confirmadas no documento oficial, para que constem corretamente o Credenciamento nº 001/2026 e o respectivo processo;
- j) a remessa da questão à assessoria jurídica e ao controle interno municipal, nos termos do art. 168, parágrafo único, e do sistema de controle preventivo previsto na Lei nº 14.133/2021, diante da contradição entre a decisão da impugnação e as fichas de habilitação.

XI - DA TEMPESTIVIDADE E DA FORMA DE PROTOCOLO

- 27. O item 15.5 do Edital prevê prazo de cinco dias úteis para recurso, contado da publicação do ato. A Lei nº 14.133/2021 prevê recurso contra ato de habilitação e efeito suspensivo até decisão final. Requer-se que a Comissão certifique nos autos a data efetiva de publicação da Ata e reconheça a tempestividade desta manifestação.
- 28. A presente peça deverá ser protocolada com os documentos de representação exigidos no item 8.2.2 do Edital, preferencialmente por e-mail e também no Protocolo da Prefeitura, com comprovante de recebimento e identificação do servidor responsável.

XII - DOCUMENTOS QUE EMBASARAM O PEDIDO

- 1. Edital de Credenciamento nº 001/2026;
- 2. Ata de Reunião de Julgamento nº 01/2026;

3. Análises individualizadas da documentação da KVJ - Médico Auxiliar de Cirurgia e Médico Saúde da Família;
4. Análises comparativas da Requerente e da empresa L R BRITO MED LTD;
5. Comprovante de inscrição e situação cadastral da KVJ;
6. Impugnação apresentada pela DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA;
7. Decisão administrativa de 21 de julho de 2026 que rejeitou a impugnação e manteve o item 11.2.16;

Diante do exposto, aguarda-se o integral esclarecimento dos fatos e a revisão do ato, caso não esteja comprovado o atendimento isonômico e tempestivo das condições de habilitação.

**Termos em que,
pede deferimento.**

 Documento assinado digitalmente
DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO
Data: 02/08/2026 07:36:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Mutunópolis/GO, 03/08/2026.

DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO

Representante legal - DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº 65.456.420/0001-22 | CRM-GO nº 39.423

ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA

OAB/RJ 241.533

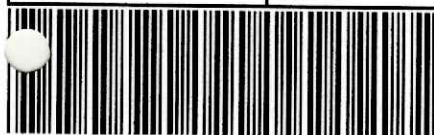
(assinado eletronicamente)

 Documento assinado digitalmente
ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA
Data: 02/08/2026 00:16:16-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



ESTADO DE GOIAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Nº do Processo	7525/2026	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	16338 - DEYVD GRANGEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA		
CPF/CNPJ	65.456.420/0001-22	Autuação	10/08/2026 14:35
Atuado por	Gilson Alves de Oliveira Netto		
Assunto	SOLICITAÇÃO	NÚMERO ASSUNTO	5385/2026
Descrição	ENTREGA DE PEDIDO DE RECUSO, DILIGÊNCIA E REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR.		
Destino	LICITAÇÃO E CONTRATOS		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	



**À SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CREDENCIAMENTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUTUNÓPOLIS/GO
MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS – ESTADO DE GOIÁS**

Credenciamento	nº 001/2026
Processo Administrativo	nº 5282/2026
Interessada/Recorrente	DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ nº 65.456.420/0001-22
Empresa cuja habilitação é questionada	KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ nº 67.267.368/0001-91
Protocolos da KVJ	nº 6872/2026 e nº 6873/2026

**PETIÇÃO DE FATO NOVO, REITERAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, PEDIDO DE
EFEITO SUSPENSIVO, DILIGÊNCIA E REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR**

DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, neste ato representada por seu representante legal, DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO, e assistida por sua advogada, ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA, inscrita na OAB/RJ nº 241.533, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão, com fundamento nos arts. 5º, 64, 65, 67, 71, 165, 168, 169 e 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 6.839/1980, na Resolução CFM nº 1.980/2011, na Resolução CFM nº 2.147/2016 e nas disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2026, apresentar a presente PETIÇÃO DE FATO NOVO E REITERAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões a seguir expostas.

I – OBJETO E URGÊNCIA

A presente manifestação não constitui mera repetição do pedido já formulado. Ela decorre de fato superveniente relevante: após a resposta administrativa de 7 de agosto de 2026, tornou-se possível identificar que o documento utilizado pela Comissão como suposta comprovação do item 11.2.16 é um “Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica”, ao passo que o Departamento de Pessoa Jurídica do próprio CREMEGO informou, em comunicação preliminar, que referido termo é formulário interno e que, para comprovação da regularidade da inscrição perante terceiros, deve ser apresentado o Certificado de Regularidade de Inscrição.

Além disso, em 7 de agosto de 2026, o representante da Recorrente protocolou consulta formal perante a Ouvidoria do CREMEGO, formulando quesitos técnicos específicos sobre: (i) o documento oficial apto a comprovar a inscrição da pessoa jurídica e de seu responsável técnico; (ii) a natureza do Termo de Compromisso; (iii) o marco temporal de produção de efeitos da responsabilidade técnica; e (iv) a necessidade de deferimento/homologação pelo Conselho. A resposta formal ainda está pendente e deverá ser juntada tão logo disponibilizada.

A urgência decorre de quadro assistencial específico e delimitado. O Município de Mutunópolis possui duas Unidades Básicas de Saúde, cada qual com equipe de Saúde da Família e cobertura médica própria. Em uma delas, o médico está vinculado ao Programa Mais Médicos; na outra, a cobertura médica é atualmente prestada pelo Dr. Deyvd Anntony Lima Grangeiro mediante contrato emergencial com término previsto para 17 de agosto de 2026. Assim, o risco concreto não é de ausência total de médico de ESF no Município, mas de descontinuidade da cobertura médica de uma das duas equipes, caso não seja implementada solução administrativa regular. Essa circunstância pode precipitar convocação, contratação ou distribuição de demandas antes da solução do recurso, razão pela qual se requer preservação simultânea da continuidade assistencial e da legalidade do procedimento.

1.1 – DA ESTRUTURA ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO E DA PREVISIBILIDADE DO TÉRMINO CONTRATUAL

A estrutura da Atenção Primária local reforça a necessidade de uma solução proporcional. Há duas UBS com respectivas equipes de Saúde da Família: uma permanece coberta por médico do Programa Mais Médicos e a outra depende, até 17/08/2026, do contrato emergencial do Dr. Deyvd. Desse modo, qualquer providência cautelar ou recursal pode e deve ser calibrada para impedir apenas a consolidação de habilitação controvertida, sem obstar que a Administração utilize outro instrumento juridicamente válido, impessoal e motivado para preservar a assistência da equipe que poderá ficar sem médico.

O termo final de 17/08/2026, por ser data contratual previamente conhecida pela Administração, também torna pertinente esclarecer quando se iniciou o planejamento para a substituição da cobertura médica dessa equipe e quais medidas foram adotadas antes da proximidade do vencimento. A mera aproximação de uma data contratual já conhecida não deve, por si só, ser apresentada como fato novo apto a justificar alteração abrupta do modelo de seleção sem demonstração de motivação administrativa própria, planejamento e respeito aos direitos dos participantes.

Assim, a Comissão não pode simplesmente converter, por decisão própria, um formulário interno em certificado de inscrição ou em prova equivalente sem demonstrar que o documento possui eficácia externa reconhecida pelo próprio órgão profissional competente.

IV – DO ITEM 11.2.16 E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O item 11.2.16 exige “Cópia de inscrição de Responsabilidade Técnica no competente Conselho Regional do Estado de Goiás do responsável técnico da Pessoa Jurídica, quando exigível”. A exigibilidade, no caso de pessoa jurídica que se apresenta para prestar serviços médicos, já foi expressamente reconhecida pela própria Administração na decisão de 21 de julho de 2026 proferida na impugnação da DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Naquela decisão, a Administração registrou que a cláusula exige comprovação de responsável técnico devidamente reconhecido perante o Conselho Regional competente e afirmou que o Município não possui competência para dispensar obrigação legal ou regulamentar. Também consignou que todas as pessoas jurídicas médicas devem cumprir as mesmas obrigações, independentemente da origem ou sede.

O Edital, por sua vez, dispõe que serão inabilitadas as proponentes que deixarem de apresentar a documentação completa e que apenas serão habilitadas aquelas que preencherem todos os requisitos e condições, inclusive quanto à entrega da documentação exigida. O art. 65 da Lei nº 14.133/2021 reforça que as condições de habilitação são definidas no edital; o art. 67, IV e V, admite a exigência de requisitos previstos em lei especial e de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

V – DA BASE PROFISSIONAL: REGISTRO DA PJ E ANOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 determina que o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados sejam obrigatórios perante as entidades competentes de fiscalização profissional, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros.

A Resolução CFM nº 1.980/2011 fixa regras para cadastro, registro e responsabilidade técnica das pessoas jurídicas. Seu Anexo estabelece que a inscrição de empresa prestadora ou intermediadora de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro e que as pessoas jurídicas privadas prestadoras de assistência à saúde devem registrar-se no CRM da jurisdição em que atuarem. A Resolução CFM nº 2.147/2016 disciplina, por sua vez, a responsabilidade dos diretores técnicos perante o CRM e demais autoridades.

O ponto a ser apurado não é se houve simples indicação nominal de uma médica como responsável técnica, mas se essa responsabilidade estava efetivamente anotada e reconhecida pelo CREMEGO no momento juridicamente relevante.

VI – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA: DOCUMENTO FALTANTE VERSUS CONDIÇÃO INEXISTENTE

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é coerente com essa distinção. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário e julgados posteriores, inclusive os Acórdãos nº 656/2026 e nº 1.788/2026-Plenário, admitem a juntada posterior de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente. Essa orientação não autoriza, porém, a criação retroativa de condição material que não existia na data própria.

Logo, há dois cenários juridicamente distintos: se, em 16 de julho de 2026, a KVI já possuía inscrição regular e responsabilidade técnica formalmente anotada no CREMEGO, eventual ausência do certificado correto poderia, em tese, ser objeto de diligência para comprovação de fato preexistente; se, ao contrário, a homologação/registro ocorreu somente depois, não haverá mero vício formal, mas ausência da própria condição de habilitação, que não pode ser constituída retroativamente.

Por isso, a diligência oficial ao CREMEGO é indispensável. A Comissão, ao invés de apenas declarar que o Termo de Compromisso “comprova” o item 11.2.16, deve verificar junto ao órgão emissor e fiscalizador a situação histórica da empresa na data do protocolo.

VII – DAS OMISSÕES DA RESPOSTA ADMINISTRATIVA

A manifestação anterior formulou dez quesitos objetivos e pedidos específicos. A resposta de 7 de agosto enfrentou apenas parte deles. Permanecem sem resposta individualizada, entre outros:

- o número de inscrição da KVI como pessoa jurídica perante o CREMEGO;
- a data de homologação da inscrição da pessoa jurídica;
- a data efetiva de início/anotação da responsabilidade técnica da médica indicada;
- o número, data de emissão e validade de eventual Certificado de Regularidade de Inscrição;

- se a condição de registro da PJ e anotação da RT já existia em 16/07/2026;
- se foi promovida diligência ao CREMEGO antes ou depois da habilitação e, em caso positivo, sua íntegra;
- qual documento emitido pelo CREMEGO foi considerado equivalente ao item 11.2.16 e qual fundamento jurídico autorizou essa equivalência;
- qual cláusula do contrato social da KVI foi considerada suficiente para o cargo de Médico Auxiliar de Cirurgia, em relação ao item 11.2.2;
- o acesso integral aos documentos referentes aos itens 11.2.2, 11.2.15 e 11.2.16 e aos eventuais pareceres/despachos;
- a remessa do recurso à autoridade superior e a apreciação do efeito suspensivo.

VIII – DO PROCESSAMENTO DO RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A manifestação anteriormente protocolada requereu expressamente, de forma subsidiária, seu recebimento como recurso administrativo contra a habilitação da KVI. A resposta de 7 de agosto manteve a habilitação, mas não informou se houve processamento recursal nem remessa à autoridade superior.

O art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o recurso seja dirigido à autoridade que proferiu a decisão e, não havendo reconsideração, seja encaminhado com motivação à autoridade superior, que deverá decidir. O art. 168 estabelece que o recurso e o pedido de reconsideração têm efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente.

Embora o item 15.6 do Edital declare inexistir efeito suspensivo, a norma editalícia não pode afastar comando expresso da Lei Federal nº 14.133/2021. Requer-se, portanto, a certificação do processamento do recurso e a imediata observância do efeito suspensivo legal.

IX – DA NOTÍCIA DE POSSÍVEL REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

Chegou ao conhecimento da Recorrente, por relato verbal, a informação de que estaria sendo cogitada a revogação/cancelamento do Credenciamento nº 001/2026 e sua substituição por processo seletivo simplificado após a intensificação dos questionamentos administrativos. A Recorrente registra o fato exclusivamente para fins de preservação de direitos e requer sua confirmação ou negativa formal, sem imputar, neste momento, qualquer motivação ilícita.

Se houver procedimento ou estudo nesse sentido, requer-se sua imediata juntada ou disponibilização. O art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a revogação decorra de fato superveniente devidamente comprovado; o § 3º assegura manifestação prévia dos interessados; e o

§ 4º estende essas regras, no que couber, aos procedimentos auxiliares, categoria na qual se insere o credenciamento.

O término do contrato emergencial em 17/08/2026 atinge a cobertura médica de uma das duas equipes de Saúde da Família do Município, permanecendo a outra assistida por médico vinculado ao Programa Mais Médicos. A Administração deve assegurar a continuidade da equipe afetada por solução juridicamente regular, planejada e impessoal, sem transformar uma necessidade assistencial previsível em fundamento para antecipar contratação decorrente de habilitação ainda submetida a controvérsia administrativa.

X – DOS PEDIDOS

1. o recebimento desta peça como petição de fato novo e complemento das razões do recurso administrativo já interposto contra a habilitação da KVI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
2. a certificação, nos autos, da data e do número do protocolo da manifestação anterior e de seu processamento como recurso: subsidiariamente, caso ainda não tenha sido formalmente autuado como tal, que seja assim recebido, em observância à instrumentalidade das formas, à boa-fé e ao direito de petição;
3. o reconhecimento e cumprimento imediato do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, impedindo, até decisão final da autoridade competente, convocação, contratação, início de execução ou distribuição de demandas à KVI nos protocolos nº 6872/2026 e nº 6873/2026;
4. a realização imediata de diligência oficial ao CREMEGO, por ofício institucional, para que informe: (a) se a KVI possuía inscrição regular como pessoa jurídica em 16/07/2026; (b) a data de protocolo e a data de homologação/deferimento dessa inscrição; (c) o número de registro da PJ; (d) se a Dra. Kamilly Victória Jacques Silva de Assis já constava formalmente como responsável/diretora técnica em 16/07/2026; (e) a data da anotação/deferimento da responsabilidade técnica; (f) qual documento oficial comprova esses fatos perante terceiros; e (g) se o Termo de Compromisso, isoladamente, possui essa eficácia comprobatória;
5. a juntada aos autos da íntegra da resposta do CREMEGO e de qualquer consulta realizada pela Comissão, assegurando-se vista à Recorrente;
6. a intimação da KVI, se necessário, para apresentar eventual Certificado de Regularidade de Inscrição e demais documentos oficiais, exclusivamente para demonstrar situação preexistente, sem admitir constituição retroativa de condição de habilitação;

7. a resposta individualizada a todos os quesitos ainda não enfrentados, especialmente número de inscrição da PJ, data de homologação, data de anotação da RT, diligências realizadas e compatibilidade do objeto social com a atividade de Médico Auxiliar de Cirurgia;
8. caso se constate que a inscrição da pessoa jurídica ou a responsabilidade técnica somente foi deferida após 16/07/2026, **a reconsideração da habilitação e a INABILITAÇÃO da KVJ** quanto aos protocolos nº 6872/2026 e nº 6873/2026, sem prejuízo de novo requerimento de credenciamento após regularização, dada a natureza aberta e não excludente do procedimento;
9. caso se conclua que a condição já existia em 16/07/2026, que eventual saneamento seja formalizado por despacho fundamentado, com identificação do documento oficial, data de emissão, número de inscrição, validade e demonstração do fato preexistente, assegurando tratamento isonômico às demais participantes;
10. não havendo reconsideração integral do ato, **a remessa imediata do recurso, com esta petição e todos os anexos, à AUTORIDADE SUPERIOR**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
11. a remessa de cópia à unidade de controle interno municipal e ao órgão de assessoramento jurídico para atuação preventiva nos termos dos arts. 168, parágrafo único, e 169 da Lei nº 14.133/2021;
12. a informação formal sobre a existência de processo, estudo, parecer, minuta ou despacho destinado à revogação/cancelamento do Credenciamento nº 001/2026 ou sua substituição por processo seletivo simplificado, com disponibilização integral dos respectivos documentos e prévia manifestação dos interessados antes de qualquer decisão;
13. a juntada ou disponibilização dos documentos que demonstrem a estrutura assistencial das duas UBS e de suas equipes de Saúde da Família, inclusive identificação/CNES das unidades, vínculo do médico do Programa Mais Médicos, contrato emergencial do Dr. Deyvd, escalas atuais e planejamento administrativo para a cobertura médica da equipe cujo contrato se encerra em 17/08/2026, com indicação da data em que esse planejamento foi iniciado;
14. que qualquer providência necessária à continuidade da cobertura médica da equipe de Saúde da Família atualmente atendida pelo contrato emergencial cujo termo final ocorre em 17/08/2026 seja adotada por meio juridicamente regular e sem esvaziar o recurso pendente ou conferir efeitos definitivos à habilitação questionada, permanecendo resguardada a cobertura da outra equipe pelo médico vinculado ao Programa Mais Médicos.

DOCUMENTOS QUE EMBASAM A PRESENTE DEMANDA E DOCUMENTOS ANEXADOS :

1. Edital de Credenciamento nº 001/2026;
2. Ata de julgamento/habilitação e análises individualizadas da KVJ;

3. Decisão administrativa de 21/07/2026 sobre a impugnação da DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA;
4. Petição anterior de esclarecimento/reconsideração/recurso e respectivo comprovante de protocolo;
5. Resposta da Comissão de 07/08/2026, com o Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica anexado;
6. Capturas de tela da comunicação com o Departamento de Pessoa Jurídica do CREMEGO, nas quais se informa que o termo é formulário interno e que o Certificado de Regularidade é o documento de comprovação: **(Documento anexado)**
7. Comprovante do protocolo da consulta formal apresentada à Ouvidoria do CREMEGO em 07/08/2026 e, quando recebida, a respectiva resposta: **(Documento anexado)**
8. Documento que comprove o término, em 17/08/2026, do contrato emergencial responsável pela cobertura médica de uma das duas equipes de Saúde da Família; **(Documento anexado)**
9. Comprovante de inscrição e situação cadastral da KVI;
10. Se disponíveis, documentos de identificação/CNES das duas UBS, composição das equipes de Saúde da Família, escalas médicas e vínculo do profissional do Programa Mais Médicos;
11. Procuração da Recorrente. **(Documento anexado)**

*Termos em que,
pede deferimento.*

Mutunópolis/GO, 10 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
DEYVD ANTONY LIMA GRANGEIRO
Data: 10/08/2026 09:35:30 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DEYVD ANTONY LIMA GRANGEIRO

Representante legal / sócio-administrador

DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 65.456.420/0001-22 | CRM-GO nº 39.423

ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA

OAB/RJ nº 241.533

Advogada da DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA



Documento assinado digitalmente
ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA
Data: 10/08/2026 09:09:29 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.456.420/0001-22, com sede em [INSERIR ENDEREÇO COMPLETO DA EMPRESA], neste ato representada por seu sócio-administrador DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 592.526.692-72 e no CRM-GO sob o nº 39.423.

OUTORGADA: ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº OAB/RJ 241.533, com e-mail Isabelle.armada@outlook e telefone 21 96986-9311.

PODERES: pelo presente instrumento, a OUTORGANTE nomeia e constitui sua bastante procuradora a OUTORGADA, conferindo-lhe poderes gerais para o foro em geral, ad judicium et extra, para representá-la judicial e extrajudicialmente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como perante órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, autarquias, fundações, conselhos profissionais e órgãos de controle, podendo praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da OUTORGANTE, ressalvados os atos que, por lei, dependam de poderes especiais expressos.

PODERES ESPECÍFICOS: especialmente para representar a OUTORGANTE em todos os atos, incidentes, recursos, representações, notícias de fato, procedimentos de controle, processos administrativos e medidas judiciais relacionados ao Edital de Credenciamento nº 001/2026, Processo Administrativo nº 5282/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Mutunópolis/GO, inclusive nas questões relativas à habilitação da empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 67.267.368/0001-91.

Para tanto, poderá atuar perante o MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS/GO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO, autoridades administrativas superiores, CONTROLADORIA e órgãos de controle interno, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – TCMGO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPGO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS – CREMEGO, Poder Judiciário e demais órgãos que se fizerem necessários.

A procuradora poderá apresentar e assinar requerimentos, petições, pedidos de esclarecimento, impugnações, recursos administrativos, pedidos de reconsideração, manifestações, contrarrazões, representações, notícias de fato, memoriais e demais peças; juntar e retirar documentos; requerer vista, cópias, certidões, informações e diligências; acompanhar processos e procedimentos; ter acesso aos autos físicos e eletrônicos; receber intimações, notificações e comunicações; prestar esclarecimentos; protocolar documentos; formular pedidos cautelares e de tutela de urgência; ajuizar e acompanhar mandados de segurança, ações anulatórias e demais medidas judiciais pertinentes; interpor e acompanhar recursos; bem como praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Fica, ainda, autorizada a OUTORGADA a substabelecer os poderes ora conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

A presente procuração é outorgada por prazo indeterminado, permanecendo válida até sua expressa revogação.

Mutunópolis/GO, 9 de agosto de 2026.

 Documento assinado digitalmente
DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO
Data: 19-08-2026 08:55:22 -0300
Verifique em https://brasil.gov.br

DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 65.456.420/0001-22

Por: DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO

Sócio-administrador

CPF nº 592.526.692-72 | CRM-GO nº 39.423

11:22 ☺

⋮ 📶 80

< 96

Depto. Pessoa Jurídica...



sexta-feira

Boa tarde a todos. 12:06 ✓✓

Gostaria de tirar uma dúvida,
se possível. 12:06 ✓✓

1. Para comprovação da inscrição da responsabilidade técnica de uma pessoa jurídica perante terceiros (licitações e credenciamentos), qual é o documento oficial emitido pelo Conselho?
2. O Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica (se existe esse documento) é suficiente ou o documento comprobatório é o Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica?

12:08 ✓

Desde já agradeço a atenção.



Depto. Pessoa Jurídica...



CREMEGO



TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

[illegible]

CHARLOTTE
NEW YORK 12-12-66 TELER

... und die ...
... ..

que se a reorganização desse trabalho poderia ser feita antes e em um sistema integrado, portanto, a organização regional de planejamento seria o primeiro passo para a melhoria da administração pública. O segundo passo seria a melhoria da administração municipal, e o terceiro a melhoria da administração estadual.

1. A análise dos dados coletados durante a pesquisa indica que a maioria dos participantes (75%) possui uma percepção positiva sobre a importância da educação ambiental, especialmente no contexto da preservação dos recursos hídricos. No entanto, observa-se uma lacuna significativa na compreensão dos impactos reais da poluição da água, com apenas 30% dos respondentes identificando corretamente as principais fontes de contaminação.

Das 1. bis 4. Mitglied der Kommission werden von der Regierung der Bundesrepublik Deutschland ernannt, das 5. bis 8. Mitglied der Kommission werden von der Regierung der Bundesrepublik Österreich ernannt.

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

gov. br

... ..

1. The first part of the document is a list of names and dates, which appears to be a record of some kind. The names are written in a cursive script, and the dates are in a more formal, printed style. The list is organized into two columns, with names on the left and dates on the right.

Essa documentação é verdadeira?

12:21 ✓

boa tarde 13:23

para comprovação a empresa
tem de apresentar o
"Certificado de Regularidade
de Inscrição ..."

13:23

Esse termo é apenas um formulário interno nosso

1323



11:22 ☺

80

< 96

Depto. Pessoa Jurídica...



Essa documentação é verdadeira ?

12:21 ✓✓

boa tarde

13:23

para comprovação a empresa tem de apresentar o "Certificado de Regularidade de Inscrição ..."

13:23

Esse termo é apenas um formulário interno nosso

13:23

Então para fins de credenciamento, não tem validade, é isso ?

13:25 ✓✓

Você

Então para fins de credenciamento, não tem validade, é isso ?

não tem validade ... é formulário interno nosso

13:26



1º TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL

ELABORAÇÃO DE 1º TERMO DE ADITIVO
CONTRATUAL AO CONTRATO Nº 06/2026,
FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MUTUNÓPOLIS-GO E DEYVD GRANGEIRO
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ DE nº
65.456.420.0001/22

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUTUNÓPOLIS-FMS, pessoa jurídica de direito Público, inscrita no CNPJ (ME) sob o nº 11.470.270/0001-82, com sede administrativa na Av. Praça Cívica Nº 263 Setor Anhanguera - Mutunópolis Goiás, neste ato representado pelo Sra. NAYARA IZES LIMA DE OLIVEIRA, Cédula de Identidade nº 2.219.162 e CPF nº 759.930.231-04, residente e domiciliado na RUA TOCANTINS Q.29 L.05 S/N - Mutunópolis - Goiás, e doravante DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA portador do CPF DE nº 592.526.692-72 e RG de nº 260155-SJSP AC residente e domiciliada na RUA JULES VERELS, BAIRRO NEGRAO DE LIMA GOIANIA-GO, doravante denominadas partes, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2026, oriundo de Processo de Dispensa de Licitação, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente 1º termo de aditivo contratual tem como objeto a prestação de serviços na modalidade dispensa de licitação para serviço de médico do preço do Contrato firmado entre as partes nos termos previstos lei 14133/2021

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Estima-se para a execução do presente contrato a importância total de 30.000,00 (trinta mil reais), o valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados por hora e diária de execução, que correrão pela dotação juntada aos autos.

Item	Descrição do Produto	QUANTIDADE DE HORAS	VALOR UNITARIO	VALOR GLOBAL ATUAL (R\$)
1	SERVIÇOS DE MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA	40 horas semanais	R\$ 93,75	R\$ 30.000,00

Município de

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

As demais cláusulas do Contrato de Prestação de serviços nº 06/2026, permaneceram inalteradas, ficando desde já ratificadas pelas partes signatárias.

E por estarem assim justos combinados e contratados, digitou-se o presente contrato em 03 (três vias) de igual teor e forma, e após lido e achado conforme pelas partes, na presença das testemunhas abaixo declaradas, foi em tudo aceite, sendo assinado pelas partes.

CLÁUSULA QUARTA - PUBLICAÇÃO E VIGENCIA

Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, no em local próprio Oficial do município no prazo previsto na Lei nº 14133/2025. Este instrumento tem vigência de 17/06/2026 a 17/08/2026.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRORROGAÇÃO

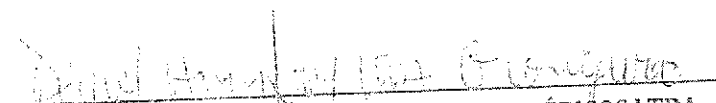
Fica prorrogado por 02 (dois) meses o prazo de vigência do Contrato nº 06/2026, passando a vigorar de 17 de junho de 2026 a 17 de Agosto de 2026, nos termos do art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo inalteradas e ratificadas as demais cláusulas e condições contratuais que não conflitem com o presente Termo Aditivo.

E, por estarem justos e contratados, foi lavrado o presente Termo de Apostilamento, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e por 2 (duas) testemunhas.

Mutunópolis-Go, 10 de junho de 2026.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ nº. 11.470.270/0001-82
Nayara Izes Lima de Oliveira


DEYVO GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ DE Nº 65.456.420/0001-22

Testemunhas:

NOME: _____

CPF: _____

NOME: _____

CPF: _____

Solicitação de esclarecimento técnico – comprovação da inscrição de responsabilidade técnica de pessoa jurídica.

2 mensagens

sex., 7 de ago., 16:26

Dr. Deyvd Grangeiro <drdeyvdgrangeiro@gmail.com>
Para: ouvidoria@cremego.org.br <ouvidoria@cremego.org.br>

Prezados(as), boa tarde.

Solicito, por gentileza, esclarecimentos técnicos acerca da comprovação da inscrição de responsabilidade técnica de pessoa jurídica perante o CREMEGO.

Se possível, peço a gentileza de responder aos seguintes questionamentos:

1. Qual é o documento oficial emitido pelo CREMEGO que comprova, perante terceiros, a regular inscrição da pessoa jurídica e de seu responsável técnico?
2. O documento denominado Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica constitui documento hábil para comprovar, perante terceiros, a efetiva inscrição da responsabilidade técnica da pessoa jurídica ou possui natureza apenas administrativa/interna para instrução do processo de registro?
3. A inscrição da responsabilidade técnica da pessoa jurídica produz efeitos:
 - a. a partir da assinatura do Termo de Compromisso;
 - b. a partir do protocolo do requerimento; ou
 - c. somente após o deferimento do pedido pelo CREMEGO e emissão do respectivo Certificado de Regularidade de Inscrição?

4. Após o deferimento da inscrição, o Certificado de Regularidade de Inscrição passa a ser o documento oficial destinado à comprovação da regularidade da inscrição perante terceiros?

5. Existe outro documento emitido pelo CREMEGO que possua a mesma finalidade comprobatória do Certificado de Regularidade de Inscrição? Em caso positivo, qual?

6. Caso exista norma do Conselho Federal de Medicina ou do CREMEGO que discipline essa matéria, solicito, se possível, a indicação do respectivo fundamento normativo.

Considerando que a consulta se refere apenas à correta compreensão dos procedimentos administrativos adotados por esse Conselho, agradeço, desde já, se houver possibilidade de resposta com a maior brevidade possível.

Agradeço antecipadamente pela atenção.

Atenciosamente,
Deyvd Anntony Lima Grangeiro
CRMGO: 39423-GO

Dr. Deyvd Grangeiro <drdeyvdgrangeiro@gmail.com>
Para: dilennymto@icloud.com <dilennymto@icloud.com>

seg., 10 de ago., 08:53

----- Mensagem encaminhada -----

De: Dr. Deyvd Grangeiro <drdeyvdgrangeiro@gmail.com>

Data: sex., 7 de ago. de 2026 às 16:26

Assunto: Solicitação de esclarecimento técnico – comprovação da inscrição de responsabilidade técnica de pessoa jurídica.

Para: ouvidoria@cremego.org.br <ouvidoria@cremego.org.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ouvidoria

NÚMERO DA DEMANDA	22258
DATA DE RECEBIMENTO	10/08/2026
SOLICITANTE	DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO
TIPO DE SOLICITAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
PRAZO FINAL PARA A RESPOSTA	30/08/2026
SOLICITAÇÃO	
Trata-se de pedido de fiscalização, com medida cautelar urgente, acerca de possíveis irregularidades no Credenciamento nº 001/2026, Processo Administrativo nº 5282/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Mutunópolis/GO. A controvérsia concentra-se na habilitação da empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, especialmente quanto ao cumprimento do item 11.2.16 do edital, que exige comprovação de inscrição de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional competente. A própria Administração Municipal, em decisão anterior, reconheceu a obrigatoriedade da exigência para pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos. Entretanto, na análise da documentação da KVJ, o referido item foi inicialmente registrado como "NÃO SE APLICA". Posteriormente, após questionamento administrativo, o Município afirmou tratar-se de erro material e sustentou que a documentação havia sido apresentada tempestivamente, anexando como comprovação um "Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica". Ocorre que surgiram dúvidas objetivas quanto à eficácia desse documento para comprovar, perante terceiros, a efetiva inscrição da pessoa jurídica e a anotação da responsabilidade técnica na data relevante do credenciamento. Foram obtidas informações junto ao CREMEGO e formulada consulta formal ao Conselho, cujos documentos encontram-se anexados. Também foi interposto pedido de revisão/recurso administrativo, permanecendo controvertidos aspectos relevantes da habilitação e de seu processamento. Há urgência concreta, pois o contrato emergencial responsável pela cobertura médica de uma das duas equipes de Saúde da Família do Município possui término previsto para 17/08/2026, existindo risco de convocação ou contratação com fundamento na habilitação questionada antes da conclusão da apuração. Diante disso, requer-se ao TCMGO a apuração dos fatos e, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da habilitação da KVJ nos protocolos nº 6872/2026 e nº 6873/2026 até que seja oficialmente verificado o cumprimento do item 11.2.16 na data juridicamente relevante, sem prejuízo da continuidade da assistência médica à população por solução administrativa legal, impessoal e devidamente motivada. A representação completa, assinada, bem como os documentos comprobatórios, seguem anexos.	
ANEXOS	Representação TCMGO.pdf WhatsApp Imagem 1.jpeg WhatsApp Imagem 2.jpeg WhatsApp Imagem 3.jpeg EDITAL.pdf ATA DE HABILITACAO E JULGAMENTO.pdf PEDIDO DE ESCLAREC E REVISAO HABIL.pdf RES A PED DE ESCLAREC E REVISAO DE HABIL.pdf Procuracao assinado.pdf e-mail cremego.pdf
DATA DA RESPOSTA :	NÃO DEFINIDA
RESPOSTA :	
NÃO DEFINIDA	

Ref.: Credenciamento nº 001/2026 - Processo Administrativo nº 5282/2026

 De Isabelle Armada <isabellearmadaadv@gmail.com>
Para <licitacao@mutunopolis.go.gov.br>, <mutunopolisaude@gmail.com>
Cc <drdeyvdgrangeiro@gmail.com>
Data 2026-08-13 14:05

 Comunicacao_Interna_4692842.pdf (~52 KB)

Ref.: Credenciamento nº 001/2026
Processo Administrativo nº 5282/2026
Interessada: DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Prezados(as), boa tarde.

Considerando a manifestação administrativa já protocolada por esta empresa, contendo pedido de reconsideração, reiteração do recurso administrativo, pedido de efeito suspensivo, diligência e remessa à autoridade superior, solicitamos a gentileza de informar:

1. Se a referida manifestação foi devidamente recebida e juntada aos autos do Processo Administrativo nº 5282/2026;
 2. Se houve reconsideração da decisão pela Comissão/autoridade responsável;
 3. Não tendo havido reconsideração, se o recurso administrativo já foi encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão;
 4. Em caso positivo, a data da remessa e, se disponível, o respectivo despacho, certidão ou outro documento comprobatório do encaminhamento;
 5. A situação atual do processamento do recurso, inclusive quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado.
- Na oportunidade, requeremos a juntada aos autos, como documento superveniente, da Comunicação Interna nº SEI-1104/2026/CREMEGO/DIR/1ªSEC/DERPJ, de 11 de agosto de 2026, emitida pelo Departamento de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO e assinada eletronicamente por seu Coordenador, documento que segue anexo.

A manifestação oficial do CREMEGO possui pertinência direta com a controvérsia reativa ao item 11.2.16 do Edital.

Em resposta aos questionamentos formulados, o CREMEGO esclareceu, dentre outros pontos, que:

- Para comprovação da inscrição da pessoa jurídica perante terceiros são disponibilizadas Certidão de Direção Técnica, Certidão de Inscrição, para inscrição provisória, e Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, para inscrição definitiva;
- O Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica possui finalidade somente administrativa e de controle interno do Conselho, não vinculando perante terceiros/público a responsabilidade técnica;
- A inscrição e a validação do registro somente são concluídas quando ocorre o despacho da comissão responsável, momento em que se efetiva o registro da empresa.

Esclarecemos, contudo, que a juntada da referida Comunicação Interna não prejudica nem substitui a diligência específica ao CREMEGO já requerida no pedido de reconsideração/recurso administrativo.

O documento superveniente esclarece questões gerais relativas à natureza e à eficácia probatória dos documentos perante terceiros, mas permanecem sem resposta as questões individualizadas relativas à empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, especialmente:

- a) Se a KVJ possuía inscrição regular como pessoa jurídica perante o CREMEGO em 16/07/2026;
- b) A data de protocolo e a data de homologação/deferimento de sua inscrição;
- c) O número de registro da pessoa jurídica perante o CREMEGO;
- d) Se a Dra. Kamilly Victória Jacques Silva de Assis já constava formalmente como responsável/diretora técnica da empresa em 16/07/2026;
- e) A data da anotação/deferimento da respectiva responsabilidade técnica.

Diante da resposta oficial ora juntada, a diligência anteriormente requerida torna-se ainda mais relevante, pois somente mediante a obtenção dessas informações históricas e individualizadas será possível verificar se, em 16/07/2026, já existia a condição material exigida pelo item 11.2.16 ou se havia apenas o Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica, documento que o próprio CREMEGO esclareceu possuir finalidade meramente administrativa e interna.

Assim, reiteramos expressamente o pedido de realização de diligência oficial, por ofício institucional ao CREMEGO, quanto aos itens "a" a "e" acima, considerando que as questões relativas ao documento oficial de comprovação e à eficácia do Termo de Compromisso já foram esclarecidas formalmente pelo órgão profissional competente.

Requeremos, por fim:

- A confirmação do recebimento deste e-mail;
- A confirmação da juntada da Comunicação Interna nº SEI-1104/2026 aos autos;
- A informação sobre o atual estágio de processamento do recurso administrativo;
- E a confirmação acerca da realização da diligência específica ao CREMEGO já anteriormente requerida.

Atenciosamente,

DEYVD ANTONY LIMA GRANGEIRO

Representante legal

DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 65.456.420/0001-22

CRM-GO nº 39.423

ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA

OAB/RJ nº 241.533

Advogada da interessada



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

Comunicação Interna N°. SEI-1104/2026/CREMEGO/DIR/1ºSEC/DERPJ

Goiânia, 11 de agosto de 2026

DE: DEPARTAMENTO DE PESSOA JURIDICA

PARA: OUVIDORIA

ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS

Em resposta ao questionamento acerca da validade e comprovação de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina, respondemos a solicitação conforme a ordem dos itens requeridos:

1º Para comprovação de inscrição de pessoa jurídica no Conselho, o sistema disponibiliza: Certidão de Direção Técnica, Certidão de inscrição (para inscrição provisória) e Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica (para inscrição definitiva).

2º O documento de Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica tem finalidade somente administrativa e controle interno ao conselho, assim sendo, não vinculando ao terceiro/público a responsabilidade técnica.

3º A inscrição e validação do registro unicamente é concluída quando ocorre o despacho com a comissão responsável, efetivando-se, assim, o registro da empresa.

4º Sim.

5º Não.

6º Todos os atos administrativos praticados pela **Pessoa Jurídica** são regulamentados pelo Manual de Procedimentos Administrativos do Conselho Federal de Medicina, documento que constitui a norma de regência para a sua edição e cumprimento.

Atenciosamente,

Claudinei R. Pires

Coordenador do Departamento de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei Rosa Pires registrado(a) civilmente como Claudinei Rosa Pires., Coordenador**, em 11/08/2026, às 14:39, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4692842** e o código CRC **CB0E200C**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20
- Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO -
<https://www.cremego.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 26.9.000009352-6 | data de inclusão: 11/08/2026

Re: Ref.: Credenciamento nº 001/2026 - Processo Administrativo nº 5282/2026

De Isabelle Armada <isabellearmadaadv@gmail.com>
Para <licitacao@mutunopolis.go.gov.br>, mutunopolissaude@gmail.com <mutunopolissaude@gmail.com>
Cc <drdeyvdgrangeiro@gmail.com>
Data 2026-08-13 16:02

@mutunopolissaude@gmail.com

Em qui, 13 de ago. de 2026 14:05, Isabelle Armada <isabellearmadaadv@gmail.com> escreveu: "..."

Ref.: Credenciamento nº 001/2026

Processo Administrativo nº 5282/2026

Interessada: DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Prezados(as), boa tarde.

Considerando a manifestação administrativa já protocolada por esta empresa, contendo pedido de reconsideração, reiteração do recurso administrativo, pedido de efeito suspensivo, diligência e remessa à autoridade superior, solicitamos a gentileza de informar:

1. Se a referida manifestação foi devidamente recebida e juntada aos autos do Processo Administrativo nº 5282/2026;
2. Se houve reconsideração da decisão pela Comissão/autoridade responsável;
3. Não tendo havido reconsideração, se o recurso administrativo já foi encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão;
4. Em caso positivo, a data da remessa e, se disponível, o respectivo despacho, certidão ou outro documento comprobatório do encaminhamento;
5. A situação atual do processamento do recurso, inclusive quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado.

Na oportunidade, requeremos a juntada aos autos, como documento superveniente, da Comunicação Interna nº SEI-1104/2026/CREMEGO/DIR/1ªSEC/DERPJ, de 11 de agosto de 2026, emitida pelo Departamento de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEGO e assinada eletronicamente por seu Coordenador, documento que segue anexo.

A manifestação oficial do CREMEGO possui pertinência direta com a controvérsia relativa ao item 11.2.16 do Edital.

Em resposta aos questionamentos formulados, o CREMEGO esclareceu, dentre outros pontos, que:

- Para comprovação da inscrição da pessoa jurídica perante terceiros são disponibilizadas Certidão de Direção Técnica, Certidão de Inscrição, para inscrição provisória, e Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, para inscrição definitiva;
- O Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica possui finalidade somente administrativa e de controle interno do Conselho, não vinculando perante terceiros/público a responsabilidade técnica;
- A inscrição e a validação do registro somente são concluídas quando ocorre o despacho da comissão responsável, momento em que se efetiva o registro da empresa.

Esclarecemos, contudo, que a juntada da referida Comunicação Interna não prejudica nem substitui a diligência específica ao CREMEGO já requerida no pedido de reconsideração/recurso administrativo.

O documento superveniente esclarece questões gerais relativas à natureza e à eficácia probatória dos documentos perante terceiros, mas permanecem sem resposta as questões individualizadas relativas à empresa KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, especialmente:

- a) Se a KVJ possuía inscrição regular como pessoa jurídica perante o CREMEGO em 16/07/2026;
- b) A data de protocolo e a data de homologação/deferimento de sua inscrição;
- c) O número de registro da pessoa jurídica perante o CREMEGO;
- d) Se a Dra. Kamilly Victória Jacques Silva de Assis já constava formalmente como responsável/diretora técnica da empresa em 16/07/2026;
- e) A data da anotação/deferimento da respectiva responsabilidade técnica.

Diante da resposta oficial ora juntada, a diligência anteriormente requerida torna-se ainda mais relevante, pois somente mediante a obtenção dessas informações históricas e individualizadas será possível verificar se, em 16/07/2026, já existia a condição material exigida pelo item 11.2.16 ou se havia apenas o Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica, documento que o próprio CREMEGO esclareceu possuir finalidade meramente administrativa e interna. Assim, reiteramos expressamente o pedido de realização de diligência oficial, por ofício institucional ao CREMEGO, quanto aos itens "a" a "e" acima, considerando que as questões relativas ao documento oficial de comprovação e à eficácia do Termo de Compromisso já foram esclarecidas formalmente pelo órgão profissional competente.

Requeremos, por fim:

- * A confirmação do recebimento deste e-mail;
- * A confirmação da juntada da Comunicação Interna nº SEI-1104/2026 aos autos;
- * A informação sobre o atual estágio de processamento do recurso administrativo;
- * E a confirmação acerca da realização da diligência específica ao CREMEGO já anteriormente requerida.

Atenciosamente,

DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO

Representante legal

DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 65.456.426/0001-22

CRM-GO nº 39.423

ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA

OAB/RJ nº 241.533

Advogada da interessada

Re: Ref.: Credenciamento nº 001/2026 - Processo Administrativo nº 5282/2026

De <licitacao@mutunopolis.go.gov.br>
Para Isabelle Armada <isabellearmadaadv@gmail.com>
Cc <mutunopolissaude@gmail.com>, <drdeyvdrangeiro@gmail.com>
Data 2026-08-14 13:51

Prezados(as),

Em atenção à manifestação apresentada pela empresa DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., o Fundo Municipal de Saúde de Mutunópolis/GO informa o que segue.

A manifestação administrativa apresentada foi recebida e juntada aos autos do Processo Administrativo nº 5282/2026, para análise no curso do procedimento recursal.

Informa-se, ainda, que o pedido anterior de esclarecimento e revisão de habilitação já foi objeto de manifestação administrativa pela Comissão competente, mediante resposta formal, na qual foram examinados os questionamentos apresentados e esclarecida a correção realizada na ficha de análise documental da empresa KVD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A referida manifestação, contudo, não impede o regular processamento do recurso administrativo subsidiariamente interposto em conjunto, o qual possui tramitação própria, observando-se o prazo recursal e as demais regras estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 001/2026.

O recurso apresentado pela empresa interessada foi recebido em 03 de agosto de 2026 e considerado tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo editalício. O procedimento recursal encontra-se em tramitação, tendo sido determinada a intimação da empresa recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo aplicável, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Com o decurso do prazo para contrarrazões, com ou sem manifestação da empresa recorrida, os autos seguirão para análise da Comissão competente e posterior apreciação pela autoridade responsável, sem antecipação de juízo quanto ao mérito das questões suscitadas.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, registra-se que o item 15.6 do edital dispõe expressamente que o recurso contra ato da Comissão de Credenciamento não possui efeito suspensivo. O pedido formulado será apreciado nos autos, observando-se, contudo, a regra expressa do instrumento convocatório.

Em relação à diligência requerida junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO, informa-se que o pedido será analisado no curso da instrução processual, considerando a faculdade prevista no item 15.8 do edital, que permite à Comissão de Credenciamento e à autoridade superior promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

O documento superveniente apresentado será considerado juntamente com os demais elementos constantes dos autos, sem prejuízo da avaliação da necessidade, pertinência e oportunidade da diligência específica requerida.

Ressalta-se que todos os atos do procedimento recursal serão praticados em observância ao edital, à legalidade, à publicidade, ao contraditório, à ampla defesa, à isonomia e à regular tramitação processual.

O andamento do processo e os atos administrativos disponibilizados poderão ser acompanhados no portal eletrônico indicado na manifestação da interessada:

https://processos.tramitacao.mutunopolis.go.gov.br/informacoes/cidrencia_001/5282

Por fim, esclarece-se que eventual reconsideração ou decisão final será formalizada nos autos e divulgada pelos meios oficiais previstos no edital, especialmente no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Mutunópolis/GO.

Atenciosamente,

Mutunópolis/GO, 14 de agosto de 2026.
Fundo municipal de Saúde de Mutunópolis-Go
departamento de licitações e contratos.



ESTADO DE GOIAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Nº do Processo	7704/2026		TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	16338 - DEYVD GRANGEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA			
CPF/CNPJ	65.456.420/0001-22	Autuação	14/08/2026 15:13	Previsão
Atuado por	Gilson Alves de Oliveira Netto			
Assunto	SOLICITAÇÃO		NÚMERO ASSUNTO	5518/2026
Descrição	PRETICAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO SUPERVENIENTE E CIÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO À DENUNCIA PREANTE O TCMGO. REFERENTE AO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026.			
Destino	LICITAÇÃO E CONTRATOS			
Documento				
Ambiente	Interno			
Tipo	Outros	Valor:	0,00	Dt. Doc.:



**AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUTUNÓPOLIS/GO
À COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO CREDENCIAMENTO Nº 001/2026
À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**PETIÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO SUPERVENIENTE E CIÊNCIA DE
COMPLEMENTAÇÃO À DENÚNCIA PERANTE O TCMGO**

DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 65.456.420/0001-22, neste ato representada por seu representante legal e sócio-administrador, **DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO**, CRM-GO nº 39.423, assistida por sua advogada **ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA**, OAB/RJ nº 241.533, vem, respeitosamente, requerer a **JUNTADA DE DOCUMENTO SUPERVENIENTE E CIÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO À DENÚNCIA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – TCMGO**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DESTA PETIÇÃO

Em 10/08/2026, a Requerente protocolou perante a Administração Municipal, sob o nº **7525/2026**, a denominada “Petição de Fato Novo, Reiteração do Recurso Administrativo, Pedido de Efeito Suspensivo, Diligência e Remessa à Autoridade Superior”, relacionada à habilitação da empresa **KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** no Credenciamento nº 001/2026.

Posteriormente, sobreveio resposta formal do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEGO, por meio da Comunicação Interna nº SEI-1104/2026/CREMEGO/DIR/1ºSEC/DERPJ, de 11/08/2026, documento cuja juntada aos presentes autos também já foi requerida.

Em razão desses fatos supervenientes, a Requerente apresentou, em 14/08/2026, complementação à manifestação anteriormente encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, relacionada ao Processo TCMGO nº 06044/26, originário da Manifestação nº 22258.

A complementação foi recebida pela Ouvidoria do TCMGO sob a **Demanda nº 22306**, constando expressamente como tipo de solicitação “**DENÚNCIA**”, conforme comprovante oficial que segue anexo.

Diante disso, requer-se a juntada integral do referido documento aos autos do Processo Administrativo nº 5282/2026, para conhecimento da Comissão, da autoridade superior competente e dos demais órgãos administrativos eventualmente responsáveis pela análise da matéria.

II – DA RELEVÂNCIA DO DOCUMENTO PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A complementação apresentada ao TCMGO contém fatos e documentos diretamente relacionados às questões atualmente submetidas à apreciação administrativa.

Em especial, foi informado ao Tribunal que a resposta formal do CREMEGO esclareceu que o **Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica** possui **finalidade somente administrativa e de controle interno, sem vincular perante terceiros/público a responsabilidade técnica**, e que a inscrição e a validação do registro somente se concluem quando ocorre o respectivo despacho da comissão competente do Conselho.

Também foi reiterada perante o TCMGO a necessidade de apuração objetiva da situação da KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em 16/07/2026, especialmente para verificar:

- a) se a pessoa jurídica já possuía inscrição efetivamente regular perante o CREMEGO naquela data;
- b) a data do protocolo e da homologação/deferimento de sua inscrição;
- c) o número de registro da pessoa jurídica;
- d) se a Dra. Kamilly Victória Jacques Silva de Assis, CRM-GO nº 40.725, já constava formalmente como responsável/diretora técnica da empresa em 16/07/2026; e
- e) a data efetiva da anotação/deferimento dessa responsabilidade técnica.

Tais questões permanecem relevantes porque a própria manifestação apresentada ao TCMGO identifica como ponto central da controvérsia a necessidade de apuração das datas históricas de efetivação da inscrição da pessoa jurídica e da respectiva responsabilidade técnica.

III – DA DILIGÊNCIA DIRETA REQUERIDA AO TCMGO

Na complementação ora apresentada para ciência desta Administração, requereu-se ao TCMGO que, no exercício de suas atribuições de controle externo, avalie a realização de **diligência diretamente ao CREMEGO**, visando obter da **fonte primária oficial** as informações históricas e os documentos necessários à adequada elucidação dos fatos.

Foi expressamente solicitado que o Conselho informe, entre outros elementos, a data exata de protocolo, despacho, homologação ou deferimento da inscrição da KVJ, bem como a situação e a data de efetivação da responsabilidade/direção técnica da médica indicada pela empresa.

A obtenção direta dessas informações tem por finalidade preservar a **independência da fonte, a integridade, a autenticidade, a rastreabilidade e a auditabilidade da prova**, sem qualquer imputação de adulteração documental a agente público ou particular.

IV – DO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A complementação encaminhada ao TCMGO também informou a existência do recurso administrativo atualmente pendente e solicitou ao Tribunal que verifique:

- a) seu efetivo recebimento e processamento;
- b) eventual reconsideração pela autoridade responsável;
- c) não havendo reconsideração, a remessa à autoridade superior;
- d) o atual estágio de tramitação; e
- e) a observância do efeito suspensivo legalmente aplicável.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, não havendo reconsideração da decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior, e determina que o recurso e o pedido de reconsideração tenham efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, a presente juntada também objetiva assegurar que o documento ora apresentado acompanhe o recurso administrativo e seja disponibilizado à autoridade competente para sua apreciação, caso ainda não tenha sido proferida decisão definitiva.

V – DA DELIMITAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE ASSISTENCIAL

Cumpra esclarecer que a complementação apresentada ao TCMGO **não requer a suspensão integral do Credenciamento nº 001/2026**, não pretende impedir a continuidade das contratações regulares da área da saúde e **tampouco requer a contratação compulsória da Requerente**.

Ao contrário, o documento apresentado ao Tribunal delimita expressamente o pedido cautelar à habilitação questionada da KJV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, buscando preservar tanto a continuidade do credenciamento como a assistência médica à população.

A complementação também registra que, para a categoria Médico Saúde da Família, foram declaradas habilitadas duas pessoas jurídicas: KJV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, sendo a habilitação da primeira objeto da controvérsia atualmente instaurada.

Por essa razão, a existência do controle externo em curso não foi apresentada ao TCMGO como fundamento para paralisação do credenciamento ou interrupção da prestação dos serviços, mas para que eventual providência administrativa relacionada à habilitação questionada seja adotada com observância do recurso pendente e dos fatos supervenientes já documentados.

VI – DOS PEDIDOS

1. o recebimento da presente petição e sua juntada integral ao Processo Administrativo nº 5282/2026 – Credenciamento nº 001/2026;
2. a juntada, como documento superveniente, do comprovante e do inteiro teor da Complementação à Manifestação nº 22258, apresentada ao TCMGO em 14/08/2026 e registrada sob a Demanda nº 22306, destinada ao Processo TCMGO nº 06044/26;
3. que o documento seja disponibilizado à Comissão responsável pelo Credenciamento nº 001/2026 e à autoridade superior competente para julgamento do recurso administrativo, caso ainda pendente de decisão;
4. que a presente juntada seja considerada conjuntamente com a Petição de Fato Novo, Reiteração do Recurso Administrativo, Pedido de Efeito Suspensivo, Diligência e Remessa à Autoridade Superior, protocolo municipal nº 7525/2026, de 10/08/2026;
5. que, na prática de quaisquer atos administrativos subsequentes relacionados à habilitação objeto do recurso e à categoria Médico Saúde da Família, sejam considerados os fatos e documentos supervenientes ora formalmente levados ao conhecimento da Administração;
6. que seja certificada/informada à Requerente a juntada efetiva deste documento aos autos, bem como, se já ocorrida, a remessa do recurso administrativo e dos respectivos documentos supervenientes à autoridade superior;
7. que a presente manifestação seja recebida sem qualquer prejuízo, renúncia ou desistência dos pedidos, recursos e demais medidas administrativas anteriormente apresentados pela Requerente.

Esclarece-se, por fim, que a presente petição possui finalidade exclusivamente de transparência, adequada instrução processual e ciência formal da Administração acerca do controle externo em curso e dos fatos supervenientes, **não constituindo pedido de contratação da Requerente** nem interferindo na competência administrativa para adoção das providências legais destinadas à continuidade da assistência médica municipal.

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Comprovante/inteiro teor da Complementação à Manifestação nº 22258 – Demanda TCMGO nº 22306, de 14/08/2026;
2. Comunicação Interna nº SEI-1104/2026/CREMEGO/DIR/1ºSEC/DERPJ, de 11/08/2026, caso se entenda conveniente sua reapresentação conjunta;

Termos em que, pede deferimento.

Mutunópolis/GO, 14 de agosto de 2026.

DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO

Representante legal / Sócio-administrador

DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 65.456.420/0001-22 | CRM-GO nº 39.423



Documento assinado digitalmente

DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO

Data: 14/08/2026 11:42:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA

OAB/RJ nº 241.533

Advogada



Documento assinado digitalmente

ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA

Data: 14/08/2026 12:45:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ouvidoria

NÚMERO DA DEMANDA	22306
DATA DE RECEBIMENTO	14/08/2026
SOLICITANTE	DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO
TIPO DE SOLICITAÇÃO	DENÚNCIA
PRAZO FINAL PARA A RESPOSTA	03/09/2026

SOLICITAÇÃO

AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – TCMGO

Processo TCMGO nº 06044/26
Manifestação originária nº 22258

Assunto: COMPLEMENTAÇÃO À DENÚNCIA – JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPERVENIENTES – FATO NOVO RELEVANTE – PEDIDO DE DILIGÊNCIA DIRETA AO CREMEGO – REITERAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR

DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 65.456.420/0001-22, neste ato representada por DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO, representante legal/sócio-administrador, assistida por sua advogada ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA, OAB/RJ nº 241.533, vem, respeitosamente, apresentar **COMPLEMENTAÇÃO À MANIFESTAÇÃO Nº 22258**, autuada neste Tribunal como **DENÚNCIA – Processo nº 06044/26**, em razão do surgimento de documentos supervenientes e fatos relevantes diretamente relacionados à regularidade da habilitação da empresa KVV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 67.267.368/0001-91, no Credenciamento nº 001/2026, Processo Administrativo nº 5282/2026, do Fundo Municipal de Saúde de Mutunópolis/GO.

I – DOS DOCUMENTOS SUPERVENIENTES ORA APRESENTADOS

Após o protocolo da denúncia perante esse Tribunal, sobrevieram documentos de elevada relevância probatória, razão pela qual se requer sua juntada integral ao Processo nº 06044/26.

1. Petição administrativa protocolada em 10/08/2026

Em 10/08/2026, a Denunciante protocolou perante a Administração Municipal **Petição de Fato Novo, Reiteração do Recurso Administrativo, Pedido de Efeito Suspensivo, Diligência e Remessa à Autoridade Superior**, sob o protocolo nº [7525/2026].

Na referida manifestação, requereu-se expressamente a realização imediata de **diligência oficial ao CREMEGO**, mediante ofício institucional, para esclarecimento da situação concreta da KVV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em 16/07/2026, data em que a empresa apresentou os documentos utilizados em sua habilitação.

Foram formulados, entre outros, os seguintes quesitos:

- a) se a KVV possuía inscrição regular como pessoa jurídica em 16/07/2026;
- b) a data do protocolo e a data da homologação/deferimento dessa inscrição;
- c) o número de registro da pessoa jurídica perante o CREMEGO;
- d) se a Dra. Kamilly Victória Jacques Silva de Assis, CRM-GO nº 40.725, já constava formalmente como responsável/diretora técnica da empresa em 16/07/2026;
- e) a data da anotação/deferimento da respectiva responsabilidade técnica;
- f) qual documento oficial comprova tais condições perante terceiros; e
- g) se o denominado Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica, isoladamente, possui eficácia comprobatória perante terceiros.

A juntada dessa petição é relevante porque demonstra que a apuração histórica da situação cadastral da KVV perante o Conselho profissional competente já havia sido formalmente requerida na esfera administrativa.

2. Resposta formal do Departamento de Pessoa Jurídica do CREMEGO

Posteriormente, foi emitida a **Comunicação Interna nº SEI-1104/2026/CREMEGO/DIR/1ºSEC/DERPJ, de 11/08/2026**, subscrita eletronicamente pelo Coordenador do Departamento de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.

Em resposta formal aos questionamentos apresentados, o CREMEGO esclareceu que:

I – para comprovação da inscrição de pessoa jurídica perante terceiros, são disponibilizados documentos oficiais próprios, dentre eles Certidão de Direção Técnica, Certidão de Inscrição, quando provisória, e Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, quando definitiva;

II – o **Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica** possui finalidade somente administrativa e de controle interno do Conselho, não vinculando perante terceiros/público a responsabilidade técnica;

III – a **inscrição e a validação do registro** somente são concluídas quando ocorre o despacho da comissão responsável, momento em que se efetiva o registro da empresa.

Trata-se de manifestação formal do próprio órgão profissional competente, assinada eletronicamente e dotada de código verificador e CRC para

conferência independente de sua autenticidade.

II – DA REPERCUSSÃO DO DOCUMENTO DO CREMEGO SOBRE A DECISÃO MUNICIPAL

A resposta oficial do CREMEGO atinge diretamente uma das premissas utilizadas pela Comissão Municipal para manter a habilitação da KVJ.

Quando provocada administrativamente, a Comissão afirmou que a indicação "NÃO SE APLICA" atribuída ao item 11.2.16 na análise da KVJ teria constituído mero erro material e sustentou que o documento correspondente teria sido apresentado tempestivamente.

Como suporte dessa conclusão, foi apresentado justamente o denominado **Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica**.

Entretanto, o próprio Departamento de Pessoa Jurídica do CREMEGO esclareceu posteriormente que referido documento possui finalidade exclusivamente administrativa e de controle interno, **não vinculando perante terceiros/público a responsabilidade técnica**.

Assim, a controvérsia não consiste mais simplesmente em saber se determinado formulário estava fisicamente inserido no envelope apresentado pela empresa.

A questão objetiva e decisiva passa a ser:

EM 16/07/2026, A KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA JÁ POSSUÍA INSCRIÇÃO EFETIVAMENTE VALIDADA PELO CREMEGO E A DRA. KAMILLY VICTÓRIA JACQUES SILVA DE ASSIS JÁ CONSTAVA FORMALMENTE COMO SUA RESPONSÁVEL/DIRETORA TÉCNICA?

O próprio CREMEGO informou que a inscrição somente se conclui e se efetiva com o despacho da comissão competente.

Consequentemente, mostra-se indispensável identificar as **datas históricas exatas** do deferimento da inscrição da pessoa jurídica e da anotação/deferimento da responsabilidade técnica.

Se esses atos somente tiverem ocorrido **após 16/07/2026**, a questão poderá ultrapassar a mera insuficiência do documento apresentado e alcançar a própria inexistência, naquela data, da condição material que se pretendia comprovar.

Se, diversamente, os atos já estivessem formalmente concluídos naquela data, essa circunstância também poderá e deverá ser demonstrada mediante documentação oficial do CREMEGO.

III – DO NOVO DADO OBJETIVO: PARA MÉDICO SAÚDE DA FAMÍLIA FORAM HABILITADAS SOMENTE DUAS PESSOAS JURÍDICAS

Outro elemento relevante para a adequada apreciação da urgência consta da própria **Ata de Reunião de Julgamento nº 01/2026, de 29/07/2026**.

Para a categoria **MÉDICO SAÚDE DA FAMÍLIA**, foram declaradas habilitadas duas pessoas jurídicas:

- a) **KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº 67.267.368/0001-91, protocolo nº 6873/2026; e
- b) **DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº 65.456.420/0001-22, protocolo nº 6754/2026.

A habilitação da primeira constitui justamente o objeto da controvérsia administrativa e da presente Denúncia.

A habilitação da segunda, por sua vez, não constitui objeto de impugnação conhecida no presente processo.

Esse dado é importante para a análise da medida cautelar porque demonstra que **não é necessária a paralisação integral do Credenciamento nº 001/2026 nem a interrupção da assistência médica à população para que seja preservada a utilidade da presente apuração**.

O credenciamento possui natureza paralela e não excludente e contém regras próprias de distribuição das demandas entre os prestadores habilitados.

Assim, eventual suspensão cautelar dos efeitos da habilitação especificamente questionada da KVJ pode ser estruturada de forma **restrita, proporcional e individualizada**, preservando-se o funcionamento do credenciamento e a adoção, pelo Município, das medidas juridicamente cabíveis para continuidade da assistência.

Registra-se expressamente que a Denunciante **não requer ao TCMGO determinação para sua própria contratação**, tampouco pretende obter preferência administrativa ou afastar os critérios de distribuição previstos no Edital.

O que se pretende é exclusivamente impedir que, enquanto permanece sem esclarecimento a regularidade da habilitação questionada, a urgência assistencial seja utilizada para consolidar situação potencialmente irreversível antes da adequada instrução administrativa e de controle externo.

IV – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DIRETA DO TCMGO AO CREMEGO

Diante da resposta formal agora apresentada, requer-se que esse Tribunal, por sua unidade técnica competente, realize **diligência diretamente perante o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS – CREMEGO**, sem necessidade de intermediação pela Comissão Municipal ou pelas empresas interessadas.

A diligência mostra-se especialmente adequada porque o CREMEGO constitui a **fonte primária e oficial dos registros profissionais** cuja existência e respectivas datas são essenciais para o julgamento da controvérsia.

Requer-se, assim, que o CREMEGO seja oficiado para informar e, sempre que possível, certificar documentalmente:

1. se a **KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº 67.267.368/0001-91, possua inscrição regular perante o CREMEGO em **16/07/2026**;
2. o número de inscrição/registro da pessoa jurídica;
3. a **data exata do protocolo** do pedido de inscrição da pessoa jurídica;
4. a **data exata do despacho, homologação ou deferimento que concluiu e efetivou a inscrição da empresa**;
5. se a inscrição existente em 16/07/2026, caso existente, possua natureza provisória ou definitiva;
6. se, especificamente em **16/07/2026**, a Dra. Kamilly Victória Jacques Silva de Assis, CRM-GO nº 40.725, já constava formalmente nos registros do Conselho como responsável técnica e/ou diretora técnica da KVJ;
7. a **data exata do protocolo da indicação/requerimento da responsabilidade técnica**;

8. a **data exata do despacho, deferimento ou anotação** que efetivou sua condição de responsável/diretora técnica;
9. qual documento oficial existente em 16/07/2026 comprovava perante terceiros a inscrição da pessoa jurídica e a correspondente direção/responsabilidade técnica;
10. se havia, naquela data, Certidão de Direção Técnica, Certidão de Inscrição, Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica ou outro documento oficial apto à comprovação, encaminhando-se cópia integral caso existente;
11. caso a inscrição da pessoa jurídica ou a responsabilidade técnica ainda se encontrassem pendentes de análise/deferimento em 16/07/2026, que essa circunstância seja expressamente certificada;
12. se possível, que seja remetido **extrato ou certidão histórica do cadastro da pessoa jurídica**, demonstrando cronologicamente protocolo, análise, despacho/deferimento, homologação e emissão dos documentos correspondentes.

V – DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DIRETA DA PROVA E DE SUA JUNTADA INTEGRAL

Requer-se que o ofício seja expedido **diretamente pelo TCMGO ao CREMEGO**, e que a resposta seja igualmente encaminhada **diretamente pelo Conselho profissional ao Tribunal, por meio institucional**.

Tal providência não decorre de imputação de adulteração documental a qualquer agente público.

Busca-se preservar a **independência da fonte, integridade, autenticidade, rastreabilidade e auditabilidade da prova**, sobretudo porque as informações necessárias encontram-se nos registros oficiais mantidos pelo próprio Conselho profissional.

Requer-se, ainda, que a resposta do CREMEGO seja juntada **integralmente** aos autos do Processo nº 06044/26, juntamente com eventuais certidões, extratos históricos, anexos, metadados, códigos de validação e demais elementos encaminhados pelo Conselho.

VI – DO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Na petição administrativa protocolada em 10/08/2026, a Denunciante reiterou expressamente o processamento do recurso administrativo, requereu efeito suspensivo, a realização da diligência ao CREMEGO e, na hipótese de não reconsideração, a remessa à autoridade superior.

Nos termos do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, o recurso e o pedido de reconsideração possuem **efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente**.

Por essa razão, requer-se também que o TCMGO verifique perante o Município:

- a) se a manifestação administrativa foi formalmente recebida e processada como recurso;
- b) se houve reconsideração pela autoridade responsável;
- c) não havendo reconsideração, se os autos foram remetidos à autoridade superior;
- d) em que data ocorreu eventual remessa;
- e) qual o atual estágio de processamento do recurso; e
- f) se os efeitos da habilitação questionada estão sendo preservados até decisão final.

VII – DA URGÊNCIA CONCRETA E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA UTILIDADE DO PROCESSO

O contrato emergencial atualmente responsável pela cobertura médica de uma das duas equipes de Saúde da Família do Município possui término previsto para **17/08/2026**.

A outra equipe permanece coberta por médico vinculado ao Programa Mais Médicos.

Consequentemente, existe necessidade administrativa concreta e temporalmente próxima de definição da forma de continuidade da cobertura médica da segunda equipe.

Esse cenário não justifica, entretanto, que a Administração confira efeitos imediatos a uma habilitação cuja regularidade é objeto de recurso administrativo e de Denúncia perante esse Tribunal, especialmente quando permanece sem resposta a questão central relativa à situação da pessoa jurídica e de sua responsabilidade técnica em **16/07/2026**.

Ao mesmo tempo, o novo dado relativo às empresas habilitadas demonstra que a proteção cautelar pretendida **não exige a suspensão de todo o credenciamento**.

Para Médico Saúde da Família, a Ata nº 01/2026 registra duas pessoas jurídicas habilitadas, sendo que apenas a habilitação da KVV é objeto da presente controvérsia.

Além disso, o próprio Credenciamento nº 001/2026 permanece aberto durante sua vigência, admitindo o ingresso de novos interessados que cumpram os requisitos editalícios.

Portanto, é possível compatibilizar simultaneamente:

- a) a **continuidade da assistência médica à população**;
- b) a **preservação do Credenciamento nº 001/2026**;
- c) o **ingresso e contratação de prestadores cuja situação esteja regular, observadas as regras editalícias**; e
- d) a **suspensão exclusivamente dos efeitos da habilitação objeto de controvérsia até que os fatos sejam adequadamente esclarecidos**.

A circunstância reduz significativamente eventual risco de uma cautelar causar desassistência à população e reforça a proporcionalidade de uma medida limitada especificamente à empresa questionada.

VIII – DA REITERAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR

Diante dos fatos supervenientes, a Denunciante **reitera o pedido cautelar**, porém esclarece e delimita expressamente seu objeto.

Não se requer:

- a) a suspensão integral do Credenciamento nº 001/2026;
- b) a paralisação das contratações regulares da área da saúde;
- c) a interrupção da cobertura médica de qualquer equipe de Saúde da Família;
- d) a contratação compulsória da empresa Denunciante;
- e) qualquer preferência ou vantagem em favor da DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Requer-se exclusivamente, até que sejam esclarecidas as questões objetivas relativas à situação da KVJ em 16/07/2026 e apreciado definitivamente o recurso administrativo:

que o Município de Mutunópolis/GO se abstenha cautelarmente de convocar, contratar ou atribuir demanda de MÉDICO SAÚDE DA FAMÍLIA à KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA com fundamento na habilitação objeto da presente controvérsia, sem prejuízo da continuidade do Credenciamento nº 001/2026 e da utilização, pela Administração, das alternativas juridicamente regulares previstas no próprio Edital e na legislação para assegurar a continuidade da assistência à população.

A medida revela-se proporcional porque preserva integralmente a prestação do serviço público e o funcionamento do procedimento de credenciamento, restringindo-se apenas aos efeitos da habilitação especificamente questionada enquanto se obtém a prova oficial indispensável ao julgamento da matéria.

IX – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE ASSISTENCIAL

A presente Denúncia não possui por finalidade impedir o Município de assegurar médico à equipe de Saúde da Família após 17/08/2026.

Ao contrário.

O interesse público recomenda que a Administração planeje e adote tempestivamente solução juridicamente regular para que não exista qualquer interrupção da cobertura assistencial.

A medida requerida busca apenas impedir que a necessidade de continuidade do serviço seja utilizada para **antecipar ou consolidar os efeitos da habilitação da KVJ antes da conclusão da apuração sobre sua regularidade**.

A Administração permanece livre para utilizar os mecanismos legalmente disponíveis, respeitadas as regras do Edital, os critérios de distribuição da demanda, a habilitação dos prestadores e os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e julgamento objetivo.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento desta manifestação como **COMPLEMENTAÇÃO À MANIFESTAÇÃO Nº 22258**, com sua juntada integral ao **Processo TCMGO nº 06044/26**;
 2. a juntada da **Petição de Fato Novo, Reiteração do Recurso Administrativo, Pedido de Efeito Suspensivo, Diligência e Remessa à Autoridade Superior**, protocolada administrativamente em 10/08/2026, sob o nº **[7525/2026]**;
 3. a juntada do respectivo **comprovante de protocolo**;
 4. a juntada da **Comunicação Interna nº SEI-1104/2026/CREMEGO/DIR/1ºSEC/DERPJ, de 11/08/2026**;
 5. a juntada da **Ata de Reunião de Julgamento nº 01/2026**, especialmente para demonstração de que, para a categoria Médico Saúde da Família, foram declaradas habilitadas a KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e a DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
 6. que os documentos acima sejam recebidos e considerados como **elementos probatórios supervenientes**;
 7. a realização de **diligência direta do TCMGO ao CREMEGO**, nos exatos termos dos quesitos formulados no item IV desta complementação;
 8. que a resposta seja remetida **diretamente pelo CREMEGO ao TCMGO**, por canal institucional, acompanhada dos documentos e elementos de autenticação disponíveis;
 9. que a resposta do CREMEGO e seus respectivos anexos sejam juntados **integralmente** ao Processo nº 06044/26;
 10. que o TCMGO verifique junto ao Município o efetivo processamento do recurso administrativo, sua eventual remessa à autoridade superior e a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
 11. a **apreciação urgente do pedido cautelar**, diante da proximidade do término do contrato responsável pela cobertura médica de uma das equipes de Saúde da Família em 17/08/2026;
 12. cautelarmente, que seja determinado ao Município de Mutunópolis/GO que, **até o esclarecimento da situação cadastral da KVJ em 16/07/2026 e a apreciação do recurso administrativo**, se abstenha de convocar, contratar ou atribuir demanda de **Médico Saúde da Família** à KVJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA com fundamento na habilitação questionada;
 13. que eventual medida cautelar seja expressamente **limitada à habilitação questionada da KVJ**, preservando-se:
- a) a continuidade do Credenciamento nº 001/2026;

b) as demais habilitações regulares;

c) o ingresso de novos interessados durante a vigência do credenciamento, nos termos do Edital;

d) a possibilidade de o Município adotar solução legal, impessoal, objetiva e devidamente fundamentada para assegurar a continuidade da cobertura médica da equipe de Saúde da Família;

14. que fique expressamente consignado que **não se requer determinação de contratação da DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA nem qualquer preferência em seu favor**, cabendo exclusivamente à Administração observar os mecanismos e critérios de distribuição previstos no Edital;

15. por fim, a adoção das demais providências de instrução, controle e cautela que esse Tribunal entender adequadas.

DOCUMENTOS ANEXOS

Anexo I – Petição de Fato Novo, Reiteração do Recurso Administrativo, Pedido de Efeito Suspensivo, Diligência e Remessa à Autoridade Superior, protocolada em 10/08/2026;

Anexo II – Comprovante do protocolo nº [7525/2026], de 10/08/2026;

Anexo III – Comunicação Interna nº SEI-1104/2026/CREMEGO/DIR/1ºSEC/DERPJ, de 11/08/2026;

Anexo IV – Ata de Reunião de Julgamento nº 01/2026, de 29/07/2026;

Anexo V – eventual comprovante do e-mail/manifestação encaminhada à Comissão requerendo juntada da resposta do CREMEGO e informação acerca do processamento e remessa do recurso à autoridade superior.

Termos em que,
pede deferimento.

Mutunópolis/GO, 14 de agosto de 2026.

DEYVD ANNTONY LIMA GRANGEIRO
Representante legal / Sócio-administrador
DEYVD GRANGEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº 65.456.420/0001-22
CRM-GO nº 39.423

ISABELLE LIMA GRANGEIRO ARMADA
OAB/RJ nº 241.533
Advogada

ANEXOS	RESP CREMEGO.pdf e-mail solicita informações a comissão.pdf 01 Peticao Fato Novo Recurso.pdf ATA DE HABILITACAO E JULGAMENTO.pdf Protocolo Pedido de recons.jpeg	
DATA DA RESPOSTA :	NÃO DEFINIDA	
RESPOSTA :		
NÃO DEFINIDA		



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

Comunicação Interna N°. SEI-1104/2026/CREMEGO/DIR/1ºSEC/DERPJ

Goiânia, 11 de agosto de 2026

DE: DEPARTAMENTO DE PESSOA JURIDICA

PARA: OUVIDORIA

ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS

Em resposta ao questionamento acerca da validade e comprovação de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina, respondemos a solicitação conforme a ordem dos itens requeridos:

1º Para comprovação de inscrição de pessoa jurídica no Conselho, o sistema disponibiliza: Certidão de Direção Técnica, Certidão de inscrição (para inscrição provisória) e Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica (para inscrição definitiva).

2º O documento de Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica tem finalidade somente administrativa e controle interno ao conselho, assim sendo, não vinculando ao terceiro/público a responsabilidade técnica.

3º A inscrição e validação do registro unicamente é concluída quando ocorre o despacho com a comissão responsável, efetivando-se, assim, o registro da empresa.

4º Sim.

5º Não.

6º Todos os atos administrativos praticados pela **Pessoa Jurídica** são regulamentados pelo Manual de Procedimentos Administrativos do Conselho Federal de Medicina, documento que constitui a norma de regência para a sua edição e cumprimento.

Atenciosamente,

Claudinei R. Pires

Coordenador do Departamento de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei Rosa Pires registrado(a) civilmente como Claudinei Rosa Pires., Coordenador**, em 11/08/2026, às 14:39, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4692842** e o código CRC **CB0E200C**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20
- Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO -
<https://www.cremego.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 26.9.000009352-6 | data de inclusão: 11/08/2026